

Processo n.: @APE 15/00343509

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Izaura Martins de Abreu

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 574/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de **Eliane Izaura Martins de Abreu**, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor série/anos iniciais, nível Doc II, letra F, matrícula n. 122056-03, CPF n. 632.623.479-49, consubstanciado no Ato n° 030/2015, de 11/05/2015, retificado pelo Ato n° 044/2016, de 12/07/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Laudo conclusivo pela Aposentadoria por Invalidez Integral por moléstia não especificada no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, descrito na Lei n° 1.320/2001, art. 27, ou equiparada como "grave" pela junta médica.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA que adote providências a fim de efetuar a anulação do ato de aposentadoria expresso pela Portaria n° 30/2015, de 11/05/2015, bem como do Ato n° 044/2016, de 12/07/2016, que o retificou, seguida da edição de novo ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, uma vez que a patologia da servidora não se encontra descrita no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, descrito na Lei n° 1.320/2001, art. 27, o qual deve ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo, bem como comprovar a retificação dos proventos da servidora, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno, Resolução n° TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA**, que o não cumprimento dos itens 2 e 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n° 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Ata n.: 52/2018

Data da sessão n.: 08/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC